

Ação de desapropriação – Intervenção obrigatória do Ministério Público, seja pela natureza da lide, seja pela qualidade de uma das partes (revel citado por edital que se encontra em lugar incerto e não sabido, podendo ser declarado ausente a qualquer momento)

CURADORIA DE JUSTIÇA DE CAMPOS

Proc. no. 1.038/94

Juízo da Quarta Vara Cível

Agravo retido – Ação de desapropriação – O Ministério Público deve intervir como fiscal da lei, seja porque há interesse público evidenciado pela natureza da lide, seja pela qualidade de uma das partes (revel citado por edital que se encontra em lugar incerto e não sabido, podendo ser declarado ausente a qualquer momento) – A manifestação do Ministério Público de primeiro grau sobre recurso interposto por uma das partes é ato de complementação de sua atuação, não lhe faltando, pois, a atribuição devida.

Parecer pela manutenção da decisão que indeferiu a exclusão da manifestação do Ministério Público.

PARECER

MM. Dr. Juiz:

1) Trata-se de agravo retido interposto pela *Prolar S/A*, vez que ficou irsignada com a decisão interlocutória de V. Exa. indeferindo o pedido de exclusão do Ministério Público na presente **Ação de Desapropriação**. Alega, em síntese, que não cabe intervenção do *Parquet* em demanda desta natureza, seja porque a Fazenda Pública municipal tem Procuradoria para defender seus interesses, seja porque, após prolatada a sentença, o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para funcionar é a Procuradoria de Justiça.

2) A parte contrária não se manifestou sobre o recurso, vindo os autos para o Ministério Público.

É o breve relatório.

3) **Inicialmente**, merece ser destacado que apesar de respeitáveis opiniões no sentido de que cabe ao Ministério Público, com exclusividade, analisar se a hipótese é de sua intervenção, entendemos que tal decisão é fruto de um ato complexo. É a conjugação entre o entendimento do Ministério Público e do Judiciário que fará com que exista ou não a participação do Ministério Público em determinado feito. A este respeito, observam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, com propriedade, que "... caso uma das duas instituições não queira, não intervirá o MP. A nenhuma delas cabe, sozinha, decidir se haverá intervenção do MP. Se só o MP quiser, o Juiz deverá indeferir sua intervenção, que será definitiva se o Tribunal negar provimento a eventual recurso. Se só o Juiz quiser, não poderá ele, tampouco o Tribunal, ordenar que o MP intervenha no processo, dada a independência jurídica e funcional do órgão do MP." (*Código de Processo Civil Comentado*, RT, 4ª edição, pág. 527)

3.1) Nos presentes autos, ao Ministério Público foi aberta vista às fls. 167/168, tendo, desde então, este órgão se manifestado inúmeras vezes, não havendo dúvidas de que houve a conjugação de vontades acima exposta.

4) E não poderia ter sido diferente. Apesar de não haver unanimidade na doutrina e jurisprudência sobre a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nos processos de desapropriação, comungamos do entendimento daqueles que se posicionam afirmativamente sobre a necessidade de tal intervenção.

4.1) A desapropriação é forma excepcional de perda da propriedade, direito constitucional consagrado como fundamental, desde que conforme o interesse social, sem falar que a desapropriação deve ser conforme o interesse ou utilidade pública. Sobre o tema, ensina o Professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que "a desapropriação acarreta a perda da propriedade e esta é garantida na Constituição, desde que condicionada à função social. Ademais, a Lei Maior exige, ainda, que a desapropriação só se considere legítima quando fundada em razões de utilidade pública ou interesse social. Todos esses elementos qualificam a ação de desapropriação como tendo interesse público em virtude da natureza da lide, o que provoca a necessidade de intervenção do Ministério Público." (*Manual de Direito Administrativo*, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, p. 474).

4.2) Acrescenta o referido autor, como argumento a justificar a intervenção do Ministério Público no processo de desapropriação, o seguinte: "A Lei Complementar nº. 76/93, que dispõe sobre o procedimento especial de rito sumário para o processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, estabelece no artigo 18, §. 2º: O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância". A norma, inscrita em lei só há pouco editada, demonstra, como se pode observar, que o legislador considera o feito expropriatório como revestido de interesse público justificativo da intervenção obrigatória do Ministério Público. Se impôs essa intervenção na desapropriação para reforma agrária, nenhuma razão haveria para não se considerar tam-

bém obrigatória a intervenção nos processos relativos às demais modalidades de desapropriação.”

4.3) No mesmo diapasão, farta jurisprudência: RT 540/205, 485/141, 482/207, 480/176 etc.

5) Deve ser ressaltado, por oportuno, que, mesmo não sendo obrigatória, a princípio, a intervenção do Ministério Público em determinada causa, nada impede que, numa análise concreta do feito, verifique-se ser prudente a atuação do órgão ministerial. Foi assim que a Lei nº 8.625/93 prescreveu, em seu artigo 26, VIII, que, no exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

6) Além das razões até agora expostas, demonstrando que, pela natureza da lide, tem o Ministério Público que intervir neste feito, deve ser trazida à colação outra razão que também justifica a atuação do *Parquet* nesta demanda em especial, qual seja, a existência de réu revel citado por edital. Apesar do revel citado por edital ser representado por seu Curador Especial, entendemos que o Ministério Público, mesmo assim, deve intervir. Ora, apesar de não haver ausência declarada, tudo indica que o réu, que se encontra em lugar incerto e não sabido, poderá ter declarada judicialmente sua ausência a qualquer momento, o que o torna absolutamente incapaz (artigo 5º, IV, do Código Civil). Portanto, também pela qualidade de uma das partes, está obrigado o Ministério Público a intervir.

7) **Por outro lado**, como já se manifestou o culto Juiz que preside este feito, é cediço, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e no Ministério Público deste mesmo Estado, o entendimento de que, tendo o Ministério Público atuado em primeiro grau, deve o Promotor de Justiça manifestar-se sobre o recurso interposto, independentemente da atividade do Procurador de Justiça em exercício na Câmara. No âmbito do Ministério Público, a Resolução nº 618/94, do Procurador-Geral de Justiça, recomenda a atuação em questão. Sem dúvida, é de todo conveniente que o Promotor de Justiça que atuou no primeiro grau e teve contato direto com os fatos trazidos ao processo, manifeste-se sobre o recurso interposto, manifestação esta que é como um desdobramento e complemento de sua atuação no primeiro grau.

Isto posto, opina o Ministério Público pela não retratação da decisão agravada, subindo os autos à superior instância com a manifestação do *Parquet* em primeiro grau.

Campos, 22 de setembro de 1999.

CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ VIANA
Promotor de Justiça